



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500901-68.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes DEIVIDI DE ARAUJO e FELIPE MENESES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500901-68.2024.8.26.0545

Apelantes: Deividi de Araújo e Felipe Meneses Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

Magistrada: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto 10561

Ementa. Apelação. Furto qualificado. Conjunto probatório hábil e robusto. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras da vítima e de testemunhas, seguras e consistentes. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Participação menor importância de Felipe. Inocorrência. Inadmissibilidade. efetiva atuação do réu em todas as etapas da empreitada criminosa. Evidências de conluio, divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado. Afastamento qualificadoras. Inadmissibilidade. Dinâmica da empreitada criminosa e versão das testemunhas apontam o concurso de pessoas e a escalada. Imprescindibilidade do laudo pericial. Precedentes. Desclassificação da conduta de Felipe para o delito de. Favorecimento real. Impossibilidade. Coautoria comprovada. Existência de fortes indícios da sua colaboração durante a prática do crime e provas inequívocas posteriormente a ele, tudo com o objetivo de assenhoreamento dos bens. Pena e regime prisional fixados dentro dos limites legais e de forma fundamentada, que não comportam modificação. Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas por Deividi de Araújo e Felipe Meneses Soares contra a sentença (fls. 200/206), que os condenou, como incurso nas sanções do artigo 155, § quarto, incisos II e IV, ambos do Código Penal, cada um, ao cumprimento da pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, e indenização de um salário-mínimo à vítima.

Em suas razões, a Defesa pleiteia para Felipe Soares a absolvição, diante da insuficiência probatória da autoria. Alternativamente, requereu o reconhecimento da participação de menor importância ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de favorecimento real. Subsidiariamente, para ambos os réus, busca o afastamento das qualificadoras e o abrandamento do regime prisional

(fls. 249/263).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 266/274).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento dos recursos (fls. 289/295).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os réus Felipe Meneses Soares e Deividi de Araújo foram condenados porque, segundo a peça inicial, em 03 de julho de 2024, por volta de 00h12min, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1669, no Bairro do Matadouro, na Cidade e Comarca de Bragança Paulista, agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraíram 60 camisetas e 100 blusas de moletom, avaliadas em R\$ 5.600,00, pertencentes à empresa “Magon Confecções”.

Apurou-se que Deivid e Felipe dirigiram-se ao galpão da empresa “Magon Confecções”, danificaram a cerca elétrica, pularam o muro e, mediante arrombamento da porta do galpão, ingressaram no local, subtraindo 60 camisetas e 100 blusas de moletom, transportando o material para a rua que dá fundos para o estabelecimento.

Os policiais miliares foram acionados e, chegando no local, na parte de trás do estabelecimento comercial, efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados, após depararem com eles escondendo sacos plásticos na rua, dentro dos quais foram localizados os bens subtraídos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16), laudo pericial do local do crime (fls. 122/127), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

O réu Deividi permaneceu em silêncio na fase

administrativa (fl. 07).

Em Juízo, Deividi confessou a prática delitiva. Disse que entrou no local sozinho, pulando um muro de três metros de altura na parte dos fundos do terreno, momento em que viu a porta de acesso aberta, pois foi arrombada por outro meliante que, inclusive, ainda estava no local. Contou que o corréu Felipe não participou do crime, uma vez que apenas o encontrou na rua, ocasião em que pediu o seu auxílio para o transporte das roupas subtraídas, sob a retribuição de consumiriam drogas juntos, mas acabaram surpreendidos pelos policiais.

O corréu Felipe, igualmente, escolheu o silêncio na fase policial (fl. 06).

Em juízo, Felipe negou participação no crime. Disse que encontrou Deividi em local próximo ao ponto de drogas, momento em que aceitou ajudá-lo a carregar pacotes de roupas que transportava, pois, em troca, lhe forneceria drogas. Porém, logo em seguida, foram abordados pela polícia. Por fim, revelou que já conhecia o corréu Deividi, pois consumiam drogas juntos.

O depoente Ismael Morel Magon, representante da empresa vítima, disse que os fatos ocorreram por volta de meia-noite, sendo acionado pela Polícia. Na Delegacia, reconheceu as peças de roupas que foram subtraídas, bem como acrescentou que também foi levado maquinário e fiação, suportando prejuízo de, aproximadamente, cinco mil reais. Ressaltou que os criminosos entraram na empresa por uma janela de banheiro, que possui mais de três metros de altura.

O policial militar Marcelo da Silva Gomes, por sua vez, disse ter localizado os dois acusados, na via pública, ainda nas imediações da empresa vítima, empilhando sacos de roupas no canteiro. Durante a abordagem, Deividi admitiu a prática do crime, inclusive indicando o local no terreno, onde constataram danos na cerca elétrica.

Assim, a prova exsurgiu cristalina de que o delito ocorreu e foi cometido pelos acusados em comparsaria com outros indivíduos, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora.

Verifica-se que, no caso vertente, a prova oral é robusta em apontar a prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal.

Não há qualquer discrepância entre os relatos prestados em sede policial e os dados em Juízo pelas testemunhas, em que todos foram coerentes em suas declarações.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Embora Deividi tenha admitido a invasão e a subtração de todos os objetos sozinho, é certo que, como bem destacou o juiz a quo, *“nítida intenção de Deividi em eximir seu comparsa da culpa, as circunstâncias em que ocorreram a abordagem e prisão dos meliantes demonstram a culpabilidade de ambos”* (fl. 203).

Para superar os obstáculos de mais de três metros de altura, ingressar por uma estreita janela de banheiro, e retirar grande quantidade de objetos (60 camisetas e 100 blusas de moletom), além de carregá-los em dupla durante a fuga, necessariamente, exigem comparsaria, no caso, inclusive há indícios da participação de um terceiro indivíduo, não identificado.

Assim, ainda que o réu Felipe eventualmente não tenha ingressado no imóvel, tal condição não afasta o seu “animus furandi”, ou seja, intenção de assenhoreamento dos bens e, conseqüentemente, a coautoria, pelo contrário, revela apenas divisão de tarefas entre os criminosos.

O conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que Deividi praticou o crime de furto, ao menos, em comparsaria com Felipe, pois se conheciam há tempos, inclusive com nítido “modus operandi”, pois, além da expertise em romper a cerca elétrica, ao que tudo indica, um ingressou no imóvel e o outro ficou esperando do lado de fora para, juntos, conseguirem levar os bens subtraídos, visto que a quantidade e o peso dos objetos eram incompatíveis para apenas uma pessoa transportar, não havendo como afastar de suas condutas a atuação em comparsaria.

Ademais, o magistrado a quo, pormenorizadamente, descreveu a empreitada criminosa,: *“os fatos se deram em plena madrugada, horário de pouco ou nenhum movimento das proximidades do local dos fatos. E mais. Em horário nada convencional para um mero encontro casual, sendo ambos os acusados detidos no local do crime, na posse da res. E mais. Conforme a narrativa do policial Marcelo, ambos os acusados estavam na via pública, em local ermo, empilhando os sacos plásticos que continham as peças de roupas subtraídas, junto a um canteiro. Ambos, pois, estavam conluídos na subtração da res do estabelecimento vítima”* (fl. 203).

Portanto, tais condições afastam totalmente as alegações defensivas de ausência de provas em relação a Felipe, em especial, porque, também, não amparada a história contada pelo réu em nenhuma prova substancial que não seja a sua própria versão.

Outrossim, não procede o pleito de Felipe de reconhecimento da participação de menor importância, pois a conduta dele enquadrou-se perfeitamente no tipo descrito na peça inicial.

Resultou evidente a atuação do acusado no crime imputado, pois, a dinâmica dos fatos revela verdadeiro “modus operandi”, pois os dois atuaram separadamente no início (um entrando no imóvel e outro aguardando do lado de fora, seja dando cobertura ou para conseguirem carregar mais objetos), ou seja, caracterizando *“o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado”* (Agravamento no Habeas Corpus 492.161/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 11/02/2020, DJE 20/02/2020) e não mera participação, como quer fazer crer a Defesa.

Como é cediço, para que seja aplicada a situação prevista no § segundo do artigo 29, do Código Penal, é necessário que um dos concorrentes para o delito tenha pretendido participar de crime menos grave, o que, como se viu, não foi comprovado pela defesa.

A referida exceção à regra da Teoria Monista exige comprovada finalidade diversa de conduta por um dos agentes, o que não é o caso dos autos.

Em concreto, conforme exaustivamente analisado o conjunto probatório, verte dos autos a efetiva atuação dos réus em todas as etapas da empreitada criminosa.

Neste sentido:

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado. Agravo desprovido” (STJ, Agravo Regimental no AREsp 1277586/RN, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2018/0086163-8, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

As qualificadoras relativas ao concurso de pessoas e escalada depreendem-se dos relatos testemunhais e das imagens do laudo pericial (fls. 122/127), não pairando qualquer dúvida acerca da conduta, praticada em comparsaria, mas em especial a forma de ingresso no terreno, pulando um muro de mais de três metros de altura, com proteção adicional de cerca elétrica, além de entrar no imóvel por uma janela de banheiro, ou seja, revelando esforço incomum para sua transposição, restando, pois, evidente que a invasão se deu por via anormal ou esforço sensível.

Embora tenha sido elaborado um displicente laudo pericial, passível até de apuração administrativa disciplinar, de acordo com os relatos da vítima e dos policiais, foi necessário superar um muro de três metros e o arrombar uma janela para possibilitar o ingresso ao interior da empresa, revelando, incontrovertidamente, o dano, estimado em cinco mil reais somente para a reparação dos danos e dos bens não recuperados.

Dessa forma, em concreto, no presente caso, reconhecida a prescindibilidade excepcional da prova pericial, pois a vítima e as testemunhas corroboram a informação quanta à transposição do muro, bem como o

arrombamento da janela, ambas para ter acesso ao interior do imóvel, suprimindo a comprovação técnica.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONFIRMADO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese dos autos, é possível extrair dos excertos acima transcritos que, não obstante o crime em comento tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas restou devidamente justificada a ausência do laudo pericial ante a necessidade de se providenciar o imediato reparo dos danos causados às janelas do veículo para que o dono pudesse utilizar o veículo sem colocar em risco a segurança de seus bens. 3. Verificada, na espécie, a inviabilidade material para realização da prova, em razão do desaparecimento dos vestígios, resta configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas carreados aos presentes autos, consistentes em prova testemunhal, depoimento das vítimas, além da atuação criminosa ter sido visualizada por câmeras públicas de monitoramento (vídeo, ID 15565241), o reconhecimento do recorrente pelo policial que fez a prisão e a confissão do acusado. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso Especial 1.900.903/DF, (2020/0269547-0), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 09.02.2021).

Portanto, configurado o crime de furto duplamente qualificado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria resultaram incontroversas e devidamente comprovadas pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Consequentemente, mantida a condenação, impossível acolher o pleito de desclassificação para o delito de favorecimento real.

No caso vertente, impossível a desclassificação para o crime de favorecimento real, como reclamava Felipe, pois foi coautor do furto, com divisão de tarefas, porquanto, há fortes indícios da sua colaboração durante a prática do crime e provas inequívocas posteriormente a ele.

Aliás, Deividi e Felipe planejaram utilizar os bens furtados para obter entorpecentes. Se não fosse este o caso, o primeiro poderia ter os levado diretamente para o traficante e não teria que dividir as porções de drogas com Felipe.

A prova era conclusiva e a autoria ficou bem demonstrada.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, o Juiz *a quo* fixou a basilar acima do mínimo legal, modicamente, em 02 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, para cada um dos réus, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, por conta dos maus antecedentes de ambos. Para Deividi (fls. 56/61 - Processos 1500384-73.2018.8.26.0545 e 1500127-72.2023.8.26.0545). Para Felipe (fls. 72/80 - Processos 0001034-34.2017.8.26.0545, 0000177-04.2016.8.26.0551, 1501255-98.2021.8.26.0545, 1500043-42.2021.8.26.0545 e 0017461-96.2011.8.26.0099), além, logicamente, da segunda qualificadora, no caso, a decorrente da escalada.

Nesse ponto, é certo que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, é possível se valer de uma delas para qualificar o delito, servindo as demais como circunstâncias agravantes ou judiciais (STF, Habeas Corpus 99.809, Relator Ministro Dias Toffoli, Habeas Corpus 80771, Relator Ministro Moreira Alves, Habeas Corpus 65.825, Relator Ministro Octavio Gallotti, Habeas Corpus 85.414, Relatora Ministra Ellen Gracie, STJ, Habeas Corpus 96.236, Relatora Ministra Laurita Vaz, Habeas Corpus 70.594, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Habeas Corpus 51.850, Relator Ministro Paulo Gallotti, Habeas Corpus 178.982, Relator Ministro Haroldo Rodrigues).

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do

mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (Agravo no REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Na segunda fase, Felipe revelou-se reincidente específico (fls. 72/80 - Processo 1505615-90.2020.8.26.0099), enquanto Deividi, apesar de beneficiado com a atenuante da confissão, se mostrou multirreincidente (fls. 56/61 - Processos Penais 1500343-04.2021.8.26.0099 e 1500432-20.2018.8.26.0452), motivo pelo qual, a reprimenda de ambos foi caridosamente majorada apenas em 1/6, perfazendo 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa,

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, equivocadamente sendo a pena tornada definitiva nos termos anteriores.

O valor unitário do dia-multa foi estabelecido no mínimo.

No que tange ao regime, correta a aplicação do regime fechado, dada as circunstâncias judiciais desfavoráveis somada à reincidência ostentada pelos réus, vez que não estão automaticamente ligados à quantidade da pena, devendo ser observados os critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, os quais, in casu, justificaram a imposição do mais rigoroso.

As circunstâncias negativas impedem o pretendido abrandamento, porquanto denotam significativa reprovabilidade e maior gravidade da conduta.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. DOSIMETRIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL CABÍVEL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 269 DO STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a quatro anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, não há falar em ilegalidade na fixação do regime fechado, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Estatuto Repressor. Aplicação, a contrario sensu, da Súmula 269 do STJ” (STJ, Habeas Corpus 557198/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Demais disso, a gravidade das circunstâncias e consequência em que envolvida a prática criminosa, além do *quantum* da pena aplicada e, logicamente, a reincidência, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal” (Apelação Criminal 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24/02/2011).

E, pelos mesmos motivos, reputo incabível a concessão do *sursis*, em virtude de óbices dispostos no artigo 77, do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso, principalmente havendo notícia nos autos de que os réus não são principiantes na prática delitiva.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR